



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392455-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NIRCE APARECIDA LUCAS VALENTE (ESPÓLIO), ODAIR LUCAS VALENTE, SÉRGIO LUIZ MARTINEZ VALENTE e FERNANDO LUCAS MARTINEZ VALENTE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos que constarão do v. Acórdão, vencido, o 3º Juiz, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2392455-37.2024.8.26.0000

Agravantes: Sucessores de Nirce Aparecida Lucas Valente

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital

Juíza prolatora: Dra. Luana Strapazzon de Almeida

Voto: 1002

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelos sucessores de Nirce Aparecida Lucas Valente contra decisão que deferiu o cadastramento dos sucessores para acompanhamento do feito, mas indeferiu o levantamento de valores até a definição dos herdeiros e partilha dos bens.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário ou arrolamento de bens para a habilitação dos sucessores no processo executivo e levantamento de valores.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do CPC, a habilitação dos herdeiros/sucessores no processo executivo não exige inventário, exceto para levantamento de valores, que requer partilha definida.

4. A decisão recorrida não violou a coisa julgada, pois apenas condicionou o levantamento de valores à realização de inventário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A habilitação de herdeiros no processo executivo não exige inventário, salvo para levantamento de valores. 2. A decisão que condiciona o levantamento de valores à partilha não viola a coisa julgada.

Legislação Citada:

CPC, arts. 110, 313, 689, 778.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp nº 2.124.879/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 26.08.2024.

STJ, AgInt no AREsp nº 2.304.077/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 03.06.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos sucessores de Nirce Aparecida Lucas Valente, em face da decisão de fls. 143/149 dos autos de cumprimento de sentença nº 0014899-14.2018.8.26.0053/07, que deferiu o cadastramento dos sucessores da falecida, para o fim de acompanhamento do feito, até que fosse constituído crédito a ser partilhado, fazendo-se a anotação no cadastro de partes para que dele constassem os sucessores e indeferiu qualquer levantamento de valores pertencentes ao *de cujus*, até que fossem definidos pelas vias legais competentes os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores, bem como os haveres e os deveres da falecida, uma vez que somente com o formal de partilha ou sobrepartilha devidamente expedido, constando o crédito constituído com o quinhão de cada herdeiro, é que se poderia habilitar os sucessores nos autos.

Alegam os agravantes que a habilitação dos sucessores da Sra. Nirce já foi homologada integralmente sem ressalvas há mais de quatro anos, de modo que não se mostra possível proferir nova decisão sobre tal questão, sob pena de violação à coisa julgada.

Pugnaram pela reforma da decisão agravada, no sentido de reconhecer a sua habilitação direta como sucessores do “de cujus”, sem a necessidade de abertura de inventário/arrolamento de bens ou de realização de sobrepartilha.

O despacho de fls. 39/40 indeferiu a assistência judiciária pleiteada.

Não houve a apresentação de contraminuta (fls. 56).

É o relatório.

Em razão do **falecimento da credora, Nirce Aparecida Lucas Valente, em 18/12/2014** (certidão de óbito acostada a fls. 114 dos autos de origem), os

seus herdeiros/sucessores postularam a sua **habilitação direta** na demanda, para prosseguimento da execução.

O MM. Juiz “a quo” entendeu apenas pelo deferimento do cadastramento dos sucessores de Nirce Aparecida Lucas Valente, para o fim de acompanhamento do feito, até que fosse constituído crédito a ser partilhado.

Não concordando com tal “decisum” os herdeiros/sucessores agravaram de instrumento, recurso este que não merece provimento.

Pois bem.

Nos termos dos artigos 110; 313, inciso I e §§1º e 2º; 689 e 778, §1º, inciso II, todos do Código de Processo Civil, em regra, desnecessária a abertura de inventário ou arrolamento de bens como condição à habilitação dos herdeiros/sucessores do “de cujus” no processo executivo, “in verbis”:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§1º. Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do [art. 689](#).

§2º. Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo sem resolução de mérito.

*Art. 689. **Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal**, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.*

*Art. 778. **Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.***

§1º. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.(g.n.)

Esse também é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, **os sucessores do servidor falecido têm legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens.** Precedentes.
2. A conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice de conhecimento estampado na sua Súmula 83.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp nº 2.124.879/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, D.J. 26/08/2024, DJe 03/09/2024) (g.n.)

Contudo, **tal exigência se faz necessária quando os herdeiros/sucessores almejam o levantamento de numerário em nome do/a “de cujus”**, ainda que por meio de precatório, como no caso em apreço.

Nesta hipótese, a partilha de bens deve estar devidamente definida pelo juízo sucessório, no inventário ou no arrolamento de bens, através do estabelecimento dos quinhões atribuídos a cada herdeiro/sucessor, o que, no processo executivo, será observado, tal como lá assentado.

Nesse sentido, decisão do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRÉVIA PARTILHA DOS BENS.** CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual **"a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar"** (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020).

2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp nº 2.304.077/SP, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, D.J. 03/06/2024, DJe 07/06/2024) (g.n.)

Não há que se falar em trânsito em julgado em razão da existência de decisão que já deferiu a habilitação dos sucessores.

A decisão constante às fls. 142 dos autos de origem tão somente defere a habilitação dos sucessores, não tratando do levantamento dos valores.

A decisão ora recorrida reforça o deferimento da habilitação dos sucessores para acompanhamento processual, condicionando a alteração da titularidade do crédito à realização de inventário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não houve violação à coisa julgada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 30072

Agravo de Instrumento n° 2392455-37.2024.8.26.0000

Agravantes: Odair Lucas Valente e Outros

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo e SPPREV

Vara de Origem: UPEFAZ

DECLARAÇÃO DE VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de habilitação dos sucessores nos autos e levantamento dos créditos depositados. Possibilidade. Os sucessores das autoras falecidas podem se habilitar para prosseguir na demanda. Inviável exigir a apresentação de formal de partilha, de sobrepartilha ou indicação de inventariante para levantamento dos valores. Nos termos do art. 110 do CPC, é possível a habilitação do espólio ou dos sucessores. São isentos de ITCMD os valores decorrentes de tal situação, conforme art. 6º, I, “e” da lei estadual nº 10.705/2000. Art. 112 da lei nº 8.213/91 que expressamente dispensa a realização de inventário ou partilha. Precedentes do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Odair Lucas Valente e Outros contra a r. decisão dos autos do cumprimento, que entendeu inviável a habilitação dos herdeiros, entendendo necessária a instauração de inventário ou sobrepartilha.

No recurso, sustentam os Agravantes que a r. decisão deveria ser reformada, pois é regular a habilitação direta dos sucessores dos “de cujus”, inclusive para fins levantamento do crédito, independentemente da abertura de inventário ou sobrepartilha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve pedido de liminar.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra a r. decisão dos autos do cumprimento, que entendeu inviável a habilitação dos herdeiros, entendendo necessária a instauração de inventário ou sobrepartilha.

2. Razão assiste aos Agravantes.

Note-se que o art. 110 do CPC é claro ao colocar que, com o falecimento da parte, podem prosseguir na demanda (sucessão processual) **o espólio ou os sucessores**.

Correta a determinação da lei, não se podendo exigir que, no caso do falecido deixar bens, obrigatoriamente a sucessão se dê pelo espólio, pois, na atual sistemática legal, **não haverá necessariamente processo de inventário ou arrolamento**.

3. O art. 610 e seus parágrafos, do CPC, preveem a possibilidade do **inventário extrajudicial**, celebrado por escritura pública, se todos os herdeiros forem maiores e capazes.

Nesse caso, **não haverá processo de inventário e, a priori, nem a nomeação de inventariante para representar o espólio**.

Justamente por isso, a redação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 110 autoriza o pleito pelo espólio **ou sucessores**.

4. Não havendo notícia de outros herdeiros ou bens das falecidas, os sucessores assumiram a posição de parte, como credores, **não havendo sentido exigir a apresentação de formal de partilha, instauração de inventário ou sobrepartilha como condicionante do levantamento dos valores.**

5. Por fim **os valores decorrentes de tal situação são isentos de ITCMD, como se vê pelo art. 6º, I, "e" da lei estadual nº 10.705/2000:**

Artigo 6º - **Fica isenta do imposto:**

I - a transmissão "causa mortis":

(...)

e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular;

Por fim, o art. 112 da lei nº 8.213/91 coloca:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado **só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.**

Neste sentido, precedentes do STJ:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MORTE DO SEGURADO NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO

DE PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91.

1. Segundo entendimento desta Corte, o óbito do segurado, titular do direito perseguido, no curso da execução permite a habilitação do dependente previdenciário e, na falta dele, dos sucessores do falecido, para pleitear valores não recebidos em vida, **independentemente de inventário ou arrolamento de bens.**

Inteligência do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.078.194/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ÓBITO DO SEGURADO NO CURSO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS HERDEIROS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.060, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A controvérsia refere-se à interpretação do art. 112 da Lei n. 8.213/91 no caso de óbito do segurado no curso da execução, o qual, segundo a Autarquia previdenciária, teria aplicação apenas na via administrativa e estaria em testilha com o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, de modo que não seria suficiente a habilitação da viúva, mas de todos os herdeiros necessários.

IV - Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e **d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.**

V - Prevalência do art. 112 da Lei n. 8.213/1991 sobre o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, em observância ao princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialidade.

VI - Recurso Especial desprovido.

(REsp n. 1.650.339/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 12/11/2018.)

Logo, despropositada a exigência feita.

Isto posto, **o recurso é conhecido e provido**, para reformar a r. decisão, no tocante a exigência de apresentação de formal de partilha ou escritura de inventário, bastando a inclusão dos sucessores habilitados no sistema de pagamento de precatórios.

Cláudio Augusto Pedrassi

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	CYNTHIA THOME	2A9E313D
8	12	Declarações de Votos	CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI	2A9E7978

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2392455-37.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.